

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1351/79

Interessado: ATENEU "BENTO DA SILVA"/ADAMANTINA

Assunto: Consulta sobre transferência do aluno Tesifon Quevedo Neto.

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1233/79 - CESG - Aprovado em 17/10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A direção do Ateneu "Bento da Silva" de Adamantina, encaminha consulta sobre a situação escolar de Tesifon Quevedo Neto, aluno recebido por transferência da Escola Técnica "Everardo Passos," de São José dos Campos.

O aluno foi encaminhado ao Ateneu "Bento da Silva" no dia 27 de novembro de 1978, pela Delegacia de Ensino de Adamantina, para matrícula na 2ª série do 2º grau, por transferência, por motivos disciplinares.

Relatório encaminhado pelo Liceu "Bento da Silva" contém os seguintes dados:

"A Escola de 1º e 2º Graus Ateneu "Bento da Silva", de Adamantina, tomou as seguintes providências:

a) Entrevista com a família do aluno, sobre o motivo da transferência. (Nota do Relator: Transferência compulsória, por motivos disciplinares). Como seus antecedentes são excelentes, achamos que o caso merecia melhor estudo, para ser resolvido da melhor maneira possível, a fim de que o mesmo não seja prejudicado.

b) Reunião com os Professores Coordenadores de área para estudo do currículo, carga horária e encaminhamento do processo à Delegacia de Ensino. Após estudos detalhados entre a Escola e a Delegacia de Ensino, chegou-se à conclusão de que não havia condições de aceitar sua transferência, pois o processo de adaptação necessitava de um prazo maior, tendo em vista que o ano letivo da escola estava terminando. A maior dificuldade é a diferença de currículo, pois o Curso da Escola de origem em Técnico em Eletrônica, e o curso da nossa escola é Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

c) Consulta à Coordenadoria de Ensino do Interior,

a qual sugeriu o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação".

Em conclusão, o relatório acrescenta:

"Salvo melhor juízo, apresentamos as seguintes sugestões:

a) enquanto o processo está sendo estudado pelo C.E.E., o aluno fará matrícula na 2ª série do curso de formação profissionalizante básica - setor secundário, na Escola de Primeiro e Segundo Graus Ateneu "Bento da Silva" e ficará como ouvinte na 3ª série, esperando o pronunciamento do órgão em questão;

b) tendo em vista o nível intelectual do aluno, que reúne condições de cursar concomitantemente as disciplinas da 2ª série que forem necessárias e a 3ª série integralmente:

1. O aluno cursará a 2ª série efetivamente matriculado e a 3ª série como ouvinte. Se o parecer do Conselho for favorável ao prosseguimento de estudos na 3ª série, a matrícula será efetivada nesta série, e o aluno cursará as disciplinas da 2ª série, em regime de adaptação ou ainda de dependência, concomitantemente, conforme prevê o Regimento Escolar, Artigos 105, 106, 107, 108, 111, 112 e 114. Neste caso, o aluno cursará a 3ª série em um período e as matérias da 2ª série em outro.

2. Levando-se em consideração as notas do ano letivo de 1978, 3º semestre (1º e 2º bimestres) e 4º semestre (1º Bimestre) da Escola Técnica "Everardo Passos", de São José dos Campos, realizar sob orientação e supervisão do Conselho Estadual de Educação exames especiais referentes ao 2º Bimestre do 4º Semestre, paralelamente à 3ª série. Estes exames poderão ser realizados nesta escola ou em escola a ser designada pelo Conselho Estadual de Educação."

2. - APRECIÇÃO:

Diante da impossibilidade de a escola de destino promover, em 1978, as adaptações cabíveis, por absoluta falta de tempo, já que o ano letivo estava terminando, ficou incompleta e indefinida a situação do aluno na 2ª série do 2º grau, realizada até fins de novembro na escola de origem, Esta é a nosso ver, a situação que preci-

sa, antes de mais nada, ser esclarecida, para que se possa decidir sobre as providências posteriores.

Não nos parece adequado, nem justo, considerar o aluno automaticamente retido na série que não completou, porque isto significaria nova punição pela mesma faltas o aluno já foi castigado com a transferência compulsória.

Assim sendo, deve a Secretaria da Educação designar escola para promover a verificação do rendimento escolar do aluno na 2ª série do 2º Grau. Entendemos que a escola de origem, por motivos óbvios, preferirá ser dispensada desta incumbência, mas não há impedimento para que a escola de destino seja designada.

Cabe à escola designada avaliar o aluno nos conteúdos programáticos referentes ao 2º Bimestre do 4º semestre, calcular suas notas finais e aplicar os critérios de avaliação previstos no regimento da escola de origem.

A confirmação da matrícula do aluno na 2ª ou na 3ª série da escola de destino se fará à vista dos resultados da avaliação acima referida. Uma vez confirmada a matrícula em uma das séries, a escola providenciará as adaptações que ainda se fizerem necessárias.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, cabe à Secretaria da Educação, por seus órgãos próprios, designar escola para, nos termos deste parecer, completar a verificação do rendimento escolar de Tesifon Quevedo Neto na 2ª série do 2º grau, inclusive com a realização de exames especiais sobre os conteúdos programáticos do 2º bimestre do 4º semestre. A confirmação da matrícula do aluno, em 1979, na 2ª ou na 3ª série do Liceu Bento da Silva, de Adamantina, dependerá dos resultados desta avaliação. Em qualquer hipótese, a escola providenciará as adaptações que ainda se fizerem necessárias.

São Paulo, 11 de setembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer

o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1979

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino
P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente